

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.137793/2012-17**
**INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.137793/2012-17	646.599.154	6108/2012	Tefé/AM	27/06/2012	11:45	22/10/2012	26/10/2012	16/11/2012	20/02/2015	04/05/2015	R\$ 17.500,00	13/05/2015

**Enquadramento:** Artigo 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

**Infração:** Não adequar o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual.

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção Aeroportuária Periódica no aeroporto de Tefé/AM, realizada no período de 25/06/2012 a 28/06/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 019P/SIA-GFIS/2012, de 28/06/2012, constatou-se que a Administração Aeroportuária não adéqua o sistema de Informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual. Foi observado que não prestadas informações na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópias das página do RIA n. 019P/GFIS-SIA/2011, de 26/06/2012, em que se lista, no item 1.5 (fl. 02), a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Nulidade do AI por ausência de previsão legal - que não há previsão legal para a aplicação de penalidade à autuada por entender que o art. 299 do CBA não apresenta "rol taxativo das condutas capazes de ensejar a aplicação das penalidades administrativas";

II - Capacitação em libras - que os empregados da empresa tem capacitação no curso de libras. Contudo, o aeroporto em questão possui um fluxo pequeno de passageiros e como os funcionários trabalham em regime de escala estes empregados capacitados para atendimento à pessoas com deficiência não estavam no momento da inspeção;

III - Necessidade de reconhecimento de circunstância atenuante - que a empresa capacitou empregados em todos os aeroportos, inclusive o de Tefé, antes mesmo da lavratura do AI e tal atitude deve ser observada quando da dosimetria da penalidade, conforme art. 65 do Código Penal.

2.3. Por fim requer o arquivamento do AI nos termos do art.; 15 da Resolução ANAC nº 25/2008

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 43/50), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta:

I - **Aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica** - que a decisão de primeira instância foi proferida quando a Resolução ANAC nº 009, de 5 de junho de 2007, que previa a conduta pela qual a Infraero foi autuada, já havia sido revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. Entende ser aplicado ao caso em comento o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

II - **Necessidade de aplicação das atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008** - que em momento algum a empresa

tentou negar a realidade dos fatos expostos no AI, pois nos aeroportos onde atua adotou todas as medidas a fim de capacitar seus empregados no atendimento de pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual, e assim, entende que este fato pode ser considerado circunstância atenuante "*adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração*" na dosimetria da penalidade. Acredita que a atenuante está justamente na conduta da pessoa que, antes de decidido o processo, busca minorar as causas e consequências do fato originador da infração. Quanto à inexistência de aplicação de penalidades no último ano alega que só foi indicado o número do crédito de multa da penalidade que foi aplicada à Infraero no ano anterior à ocorrência da infração, sem apontar a conduta que o originou e o aeroporto autuado. Considera que a penalidade deve se referir a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrer o fato objeto do processo sancionador pois a interpretação da norma deve ser restritiva.

2.6. Assim, requereu o reconhecimento da "*abolitio infracciones*" promovida pela edição da Resolução nº 280/2013 e da incidência de circunstância atenuantes, reduzindo a multa aplicada ao seu mínimo legal.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Não adequar o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual** - A infração foi verificada *in loco* durante Inspeção aeroportuária no Aeroporto de Tefé/AM, em 27/06/2012. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 13, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 7 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA  
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:  
I - multa

4.2. Já, o artigo 13, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 estabelece categoricamente que:

Art. 13. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves e as administrações aeroportuárias **devem proceder à adequação do sistema de informações destinado a todos os passageiros, para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual**, garantindo-lhes as mesmas condições de atendimento disponíveis para os demais passageiros.

§ 1º As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência visual devem ser escritas em braile, traduzidas para pelo menos dois idiomas quando tratar-se de internacionais.

§ 2º **As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência auditiva devem ser prestadas na Língua Brasileira de Sinais – Libras.**

§ 3º Os procedimentos dispostos nos §§ 1º e 2º serão implementados até dezembro de 2007.

4.3. O item 7 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008  
ANEXO III  
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária  
7. Não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive disponibilizar informações em braile aos passageiros portadores de deficiência visual (traduzidas para pelo menos dois idiomas, em aeroportos internacionais) e auditiva na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

4.4. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias de adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência.

4.5. **Conforme consta dos autos, durante inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto de Tefé/AM, a fiscalização constatou que a interessada não havia adequado o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.6. **Das alegações do interessado**

4.7. **Quanto aos argumentos de defesa prévia que foram reiterados no recurso administrativo** entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

4.8. **No que concerne ao argumento I do recurso administrativo - aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica** - a interessada questionou a aplicabilidade do dispositivo do caso em tela, uma vez que teria ocorrido sua revogação com a publicação da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.9. Observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercitar este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.10. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.11. **Quanto aos demais argumentos apresentados em recurso administrativo - aplicação das atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008** - estes serão abordados logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.12. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - **adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - cabe esclarecer que as providências tomadas pela empresa e informadas pela recorrente ("capacitar seus empregados no atendimento de pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual, prestando informações na Língua Brasileira de Sinais - Libras") não mitiga de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu. Note que a redação do art. 22, §1º, inciso II, é transparente em determinar que **a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração**. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.3. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/06/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

5.4. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1631372), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Dada a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”)**, sugere-se que a penalidade a a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o valor mínimo previsto**, à época dos fatos, para a hipótese do item 7, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1628571** e o código CRC **DABB3A7C**.

SEI nº 1628571

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

+ CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

+ UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">623446101</a>	60800085367200948	<a href="#">29/06/2012</a>	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	<a href="#">623477101</a>	60800085370200961	<a href="#">29/06/2012</a>	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624827106</a>	60800008702201028	<a href="#">17/01/2014</a>		R\$ 35 000,00	13/01/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">625072106</a>	60800009764201057	<a href="#">26/03/2012</a>		R\$ 35 000,00	28/09/2012	43 560,99	43 560,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625389100</a>	60800020547201018	<a href="#">06/05/2011</a>	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">625781100</a>	60800020887201049	<a href="#">26/03/2012</a>	23/06/2010	R\$ 17 500,00	26/03/2012	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">626053105</a>	60800020565201008	<a href="#">26/05/2011</a>	09/03/2010	R\$ 17 500,00	11/07/2017	48 720,04	32 438,00		PG	0,00
2081	<a href="#">626382118</a>	60800020568201033	<a href="#">26/03/2012</a>	09/03/2010	R\$ 70 000,00	31/08/2012	86 638,99	86 638,99		PG	0,00
2081	<a href="#">626520110</a>	60800020549201015	<a href="#">30/04/2012</a>	23/06/2010	R\$ 17 500,00	30/04/2012	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">626897118</a>	60800017723201034	<a href="#">05/05/2014</a>	10/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PGDJ	0,00
2081	<a href="#">627309112</a>	60800032343201119	<a href="#">04/10/2013</a>	07/11/2008	R\$ 70 000,00	11/10/2013	71 617,00	71 617,00		PG	0,00
2081	<a href="#">627472112</a>	60800012346201047	<a href="#">24/04/2014</a>	04/03/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2014	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628542112</a>	60800026023201031	<a href="#">25/12/2014</a>	18/10/2010	R\$ 35 000,00	23/12/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628971111</a>	60800003151201014	<a href="#">17/11/2014</a>	23/02/2010	R\$ 35 000,00	17/11/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628987118</a>	60800020690201018	<a href="#">20/10/2014</a>	09/06/2010	R\$ 17 500,00	20/10/2014	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">629432114</a>	60800029382201040	<a href="#">22/12/2014</a>	24/11/2010	R\$ 35 000,00	22/12/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630233115</a>	60800020552201021	<a href="#">19/01/2015</a>	23/06/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PGDJ	0,00
2081	<a href="#">631675121</a>	60800229366201136	<a href="#">23/04/2015</a>	30/08/2011	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632263128</a>	60800033866201174	<a href="#">04/05/2015</a>	18/11/2010	R\$ 17 500,00	20/05/2015	18 424,00	18 424,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632553120</a>	60800027264201005	<a href="#">23/04/2015</a>	16/07/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632672122</a>	60800033819201121	<a href="#">13/07/2015</a>	17/11/2010	R\$ 35 000,00	13/07/2015	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633533120</a>	00065037871201276	<a href="#">03/08/2015</a>	07/12/2011	R\$ 17 500,00	29/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634153125</a>	60800190837201117	<a href="#">07/12/2015</a>	02/06/2011	R\$ 17 500,00	19/11/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634470124</a>	00065051367201289	<a href="#">24/11/2017</a>	08/12/2011	R\$ 35 000,00	26/10/2017	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634506129</a>	00065032122201252	<a href="#">10/12/2015</a>	07/12/2011	R\$ 17 500,00	30/03/2016	21 535,50	21 535,50		PG	0,00
2081	<a href="#">634903120</a>	00065062029201272	<a href="#">07/01/2016</a>	01/03/2012	R\$ 35 000,00	27/09/2017	50 437,24	49 097,99		PG	0,00
2081	<a href="#">635186127</a>	00065121962201299	<a href="#">13/03/2017</a>	29/05/2012	R\$ 35 000,00	03/03/2017	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635191123</a>	00065027786201208	<a href="#">13/03/2017</a>	30/11/2012	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635245126</a>	00065027780201222	<a href="#">13/03/2017</a>	30/11/2011	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640270144</a>	60800033851201114	<a href="#">13/03/2017</a>	17/11/2010	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646072150</a>	00065056131201239	<a href="#">02/04/2018</a>	07/12/2011	R\$ 17 500,00	06/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646080151</a>	00065062025201294	<a href="#">03/06/2015</a>	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646081150</a>	00065062028201228	<a href="#">03/06/2015</a>	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647758155</a>	00065149145201203	<a href="#">17/07/2015</a>	30/05/2012	R\$ 20 000,00	17/07/2015	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647759153</a>	00058091937201262	<a href="#">17/07/2015</a>	16/10/2012	R\$ 40 000,00	15/07/2015	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">658764170</a>	00065068059201454	<a href="#">02/03/2017</a>	18/12/2013	R\$ 20 000,00	08/02/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">658824177</a>	00058097019201417	<a href="#">09/03/2017</a>	03/06/2014	R\$ 40 000,00	08/02/2017	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660062170</a>	00065096371201438	<a href="#">14/07/2017</a>	27/03/2014	R\$ 20 000,00	19/06/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660063178</a>	00058097024201411	<a href="#">14/07/2017</a>	05/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660086177</a>	00058097043201448	<a href="#">14/07/2017</a>	04/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660584172</a>	00058505619201705	<a href="#">18/08/2017</a>	08/04/2016	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660855178</a>	00058097032201468	<a href="#">15/09/2017</a>	03/06/2014	R\$ 10 000,00	18/08/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660871170</a>	00065018157201521	<a href="#">15/09/2017</a>	07/04/2014	R\$ 20 000,00	21/08/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661178178</a>	00058097040201412	<a href="#">20/10/2017</a>	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661185170</a>	00058097029201444	<a href="#">26/10/2017</a>	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661204170</a>	00065035194201502	<a href="#">27/10/2017</a>	07/04/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661208173</a>	00065036143201590	<a href="#">27/10/2017</a>	06/08/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00

2081	<a href="#">661229176</a>	00058097027201455	<a href="#">27/10/2017</a>	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661698174</a>	00058097037201491	<a href="#">30/11/2017</a>	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661728170</a>	00058082215201560	<a href="#">01/12/2017</a>	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661729178</a>	00065036134201507	<a href="#">01/12/2017</a>	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661872173</a>	00058014360201607	<a href="#">22/12/2017</a>	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661926176</a>	00058014367201611	<a href="#">29/12/2017</a>	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662299172</a>	00058014383201611	<a href="#">09/02/2018</a>	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00




**Total devido em 19/03/2018 (em reais):** 0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 54 de 54 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



## CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.137793/2012-17

**Interessado:** INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 646.599.154

**AI/NI:** 6108/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, por não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência auditiva, contrariando o art. 289 da Lei n° 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC n° 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução n° 25, de 25/04/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1676119** e o código CRC **0F3AB774**.

---